



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 577/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Rafael Domingos Militão**, que “*Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba, os torneios de futebol amador “Cruzeirão” e “Cruzeirinho”, e dá outras providências*”.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que Incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade “o evento denominado Ano Novo Chinês”. Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente.

(TJSP; ADI 2259356-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)

ADIN. Lei 4.843, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, que autoriza o Executivo a instituir, no calendário oficial de eventos no Município de Suzano, a festa social do Divino Espírito Santo, realizada anualmente no final do mês de maio e início do mês de junho, nas dependências da Paróquia Divino Espírito Santo no bairro do Raffo, e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.

(TJSP; ADI 2246496-16.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)

É oportuno mencionar que, a proposição ao incentivar um determinado esporte, ela encontra amparo constitucional no art. 217 da **Constituição Federal**, *in verbis*:

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados.” (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição Federal, dispõe a **Constituição do Estado de São Paulo** que:

“Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos”. (g.n.)

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Contudo, o **art. 4º do projeto padece de inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa, pois atribui ao Poder Executivo, por meio de secretarias específicas, a execução de atividades de apoio à realização dos torneios, o que caracteriza **ingerência na organização e funcionamento da Administração Pública**. Tal matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Federal, art. 61, §1º, II, “b” e “e”, e art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, sendo vedado ao Legislativo impor ou autorizar atribuições a órgãos do Executivo, conforme entendimento consolidado do STF e do TJ-SP.

Ex positis, ressalvada a inconstitucionalidade formal do art. 4º, nada a opor sob o aspecto legal dos demais dispositivos da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 8 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Sorocaba, 11 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003500370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/08/2025 10:08**

Checksum: **A8BC6C434F688B9DF7F43F7E057BE9B243B5371E7458E1ED848F7E2605EFCA82**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390033003500370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.